



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720534/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente SILVANO BIONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA.

A partir da Impugnação é que se instaura a fase litigiosa do processo. A etapa que antecede a manifestação da parte é meramente inquisitória, pelo que não há que se cogitar do cerceamento de defesa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de comprovação da área declarada como Área de Preservação Permanente (APP), nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento idôneo. Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado em conformidade com as normas da ABNT, é meio hábil para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada.

PROVA DA EXISTÊNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ONUS PROBANDI.

Incumbe ao recorrente o ônus de fazer a prova da existência das áreas declaradas sob a alcunha de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os

valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT). É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de pesquisas em desconformidade com a NBR 14.653-3 ou realizadas em municípios distintos daquele onde se tem a propriedade não são meios hábeis para a revisão do Valor da Terra Nua (VTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SILVANO BIONDI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de ITR suplementar no valor de R\$ 76.726,16 (setenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), em razão de carência de comprovação de área de preservação permanente, bem como do valor da terra nua declarado.

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do objurgado acórdão (f. 192):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 10/08/2012, recurso voluntário (f. 207/227), replicando, em larga medida, as razões suscitadas em sede de impugnação. Em suma, alega a impossibilidade de incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente, bem como a necessidade de fixação do VTN de acordo com o valor de mercado declarado.

Em sede recursal acosta, às f. 228, pesquisa sobre o VTN realizada pelo Instituto de Economia Agrícola.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

A apresentação de documentos em sede recursal suscita a discussão quanto ao seu conhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia. Isto porque, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão – “ex vi” do § 4º daquele mesmo dispositivo.

A meu aviso, os documentos devem ser aceitos porque apenas se prestam a reforçar a defesa apresentada na instância “a quo”, servindo apenas para robustecer a linha argumentativa que vem sendo apresentada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada.

Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Registro, por fim, não merecer guarida a alegação de que “(...) o *onus probanti* sobre a inexistência fática das áreas de reserva e/ou preservação permanente recai sobre a autoridade fiscal (...)” (f. 219). Isto porque é o recorrente quem precisa fazer a prova da tanto existência das áreas de preservação permanente decotada da base de cálculo, para fins de incidência do ITR, quanto do VTN declarado.

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Em sede recursal, na tentativa de contrapor os argumentos declinados, assevera que há 112,3 ha de área de preservação permanente

(...) comprovadamente existentes no imóvel que não tem vocação agro-pecuária [sic], por ser a situação de fato encontrada no imóvel e região adjacente, restando demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja pela glosa sem contra prova das áreas declaradas como isentas do ITR pelo vínculo ambiental (...).
– f. 227

Ainda que tenha como prescindível a apresentação do ADA, o laudo apresentado, a meu aviso, é inapto a albergar a pretensão do recorrente. Conforme bem lançado pelo acórdão recorrido,

(...) consta do laudo técnico a informação muito clara de que **as áreas de preservação permanente encontradas no imóvel, enquadradas no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, totalizam 220,2876 ha. e estão incluídas na área considerada como reserva legal**, indicada no Termo de

Responsabilidade de Preservação de Florestas averbado na matrícula do imóvel (fls. 31 a 49). – f. 198; sublinhas deste voto.

Como a área reserva legal declarada foi reconhecida, em sua totalidade, pelas autoridades fazendárias, não há como acolher as áreas de preservação permanente dentro daquelas já computadas. Assim, em observância às informações trazidas no laudo técnico (f. 37), apresentado pelo próprio recorrente, **mantenho a glosa da área de preservação permanente.**

II – DO ARBITRAMENTO DO VTN

Em suas razões recursais, afirma ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de laudo apto, mas que não teria obtido resposta. Conclui que

(...) houve por parte do Fisco um cerceamento de defesa que comprometeu o processo legal - a tramitação regular o procedimento administrativo fiscal - quando a solicitação de prorrogação de prazo não foi sequer considerada na análise pela autoridade competente. Pelo menos o contribuinte, ora Requerente não foi notificado a respeito. (f. 213)

Chama atenção o fato de que, para além de não fazer prova da narrativa, apresentou o recorrente laudo técnico para tentar comprovar a existência de áreas de preservação permanente em resposta ao termo de intimação fiscal – f. 19/48. Se assim o fez, fragilizada está a necessidade de dilação probatória para apresentar documento capaz de comprovar o valor do VTN declarado.

Tampouco vislumbro o indigitado cerceamento de defesa, eis que antes de apresentada a impugnação tem o procedimento natureza inquisitória, posto que dotado de viés meramente investigatório das práticas adotadas pelos que ocupam o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, com relação ao documento apresentado apenas em sede recursal – qual seja, uma pesquisa sobre o VTN realizada pelo Instituto de Economia Agrícola (f. 228) –, aduz que

[s]omente pela aplicação de um Valor de Terra Nua que ainda viria a ser apurado pelo Instituto de Economia Agrícola no decorrer de 2005 o Fisco onerou o contribuinte em 20% a mais no VTN do imóvel, conseqüentemente na apuração do tributo. (f. 227)

Ainda que fosse possível acatar o documento acostado em sede recursal, noto que o levantamento foi realizado no Município de Guaratiguetá (f. 228), ao passo que o objeto da atuação encontra-se em Lavrinhas (f. 4).

Ausente a apresentação de laudo em estrita observância ao disposto na NBR nº 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua há de ser arbitrado com base nos dados do SIPT. **Mantenho, por essas razões, o VTN arbitrado.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira